

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/04/2019**

GCDR-43

75 TC-006389/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ibitinga.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Cristina Maria Kalil Arantes.

**Advogado(s):** Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Ciccotti (OAB/SP nº 133.872).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. IBITINGA. EXERCÍCIO 2017. FINANÇAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. INFRAESTRUTURA ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES EM EXCESSO. IDEB. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS. ERROS DE CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.**

- 1) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento financeiro, devendo a Municipalidade possuir recursos financeiros para honrar seus compromissos de curto prazo;
- 2) Por força do artigo 43 da Lei 4.320/64 é vedada a abertura de créditos orçamentários sem a existência de recursos disponíveis;
- 3) A precariedade nos dos registros e controle de combustíveis, o volume dos gastos dessa natureza e os problemas de infraestrutura do setor constituem conjunto de falhas graves que serão melhor analisadas em autos próprios.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**.

**1.2.** A fiscalização realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 99.34):

**A.1.1. CONTROLE INTERNO**

✓ Provimento inadequado de funções na Controladoria Geral Municipal, incorrendo em inobservância à segregação de funções;

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

✓ Relatório de Atividades apresenta metas e indicadores incondizentes com as ações governamentais previstas e executadas;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

✓ Déficit de execução orçamentária de 1,70%, não amparado por superávit financeiro do ano anterior;

✓ Considerável percentual de alterações orçamentárias (21,47%), denotando deficiente planejamento;

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

✓ Déficit financeiro de R\$ 821.016,68;

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

✓ Falta de recursos disponíveis para pagamento total do Passivo Financeiro;

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

✓ Aumento da dívida de longo prazo;

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

✓ Balanços não registram, corretamente, as pendências judiciais;

**B.1.6. ENCARGOS**

✓ Concessão de aposentadorias e pensões sem fonte específica de custeio, em inobservância ao previsto no artigo 201 da CF/88;

**B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

✓ Manutenção de cargos em comissão incompatíveis com o previsto no artigo 37, inciso V da CF/88;

**B.2. IEG-M – I-FISCAL**

✓ Suplementações orçamentárias baseadas em excessos de arrecadação inexistentes, em desatendimento ao contido no artigo 43, inciso II da Lei nº 4.320/64;

**B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

✓ Pendência antiga em conciliação bancária;

- ✓ Irregularidades não sanadas junto ao almoxarifado municipal;
- ✓ Prédios públicos ainda sem o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- ✓ Equipamentos de ar condicionado adquiridos há quase 03 anos e ainda não utilizados pelas escolas municipais, denotando falta de planejamento e finalidade no momento da aquisição;
- ✓ Falhas verificadas na II Fiscalização Ordenada não sanadas;
- ✓ Irregularidades não sanadas junto ao posto de abastecimento de combustíveis municipal;
- ✓ Gastos antieconômicos efetuados através do Adiantamento nº 7.323/2017, não regularizadas;

#### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

- ✓ Obras de construção de creche fora do cronograma inicialmente proposto, com demanda de 186 vagas não atendidas;
- ✓ Gastos ineficazes com ensino superior concomitantes às necessidades de investimentos na educação básica municipal;
- ✓ Problemas infraestruturais e de conservação ainda não sanados nas escolas municipais Nadir Monari e Delfina Gomes da Fonseca;
- ✓ Contratação de professores PEB I temporários em patamar superior às contratações efetivas, denotando precarização da carreira docente e deficiente de planejamento da política de ensino;

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Número de pessoas cadastradas nos PSF “Salustiano Pinheiro” e “Clotilde Abrão Quaresma” acima dos limites recomendado e máximo estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- ✓ Inexistência de plano de carreira aos profissionais da saúde;

#### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Município não elaborou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, em desacordo com o previsto na Lei Federal nº 12.305/2010;

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Dados encaminhados pela Origem ao Sistema *Audesp* (Quadro de Pessoal - Fase III) não condizem com os verificados *in loco*;

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – que estabeleça diretrizes e metas relativas à gestão de recursos e processos de Tecnologia da Informação;
- ✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45;

#### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

#### TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções deste Tribunal, assunto este tratado no TC-5556/989/17 - Controle de Prazo das Resoluções e Instruções;
- ✓ Desatendimento às Recomendações do Tribunal.

### 1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 103.1 – DOE de 31/07/2018), a responsável pela Prefeitura Municipal de Ibatinga apresentou justificativas (Evento 133).

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 143.1/143.3).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a desacertos nas finanças municipais e na gestão do ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2; B.1.5; B.1.9; B.2; B.3.2; C.2; D.2; E.1; G.2, G.3 (Evento 148.1).

### 1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 152.1).

### 1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

| Ano  | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov-TI | IEGM | Habitantes |
|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|------|------------|
| 2015 | B      | C+      | C              | B+       | B+    | B+       | B        | B    | 56.057     |
| 2016 | C+     | B       | C              | B+       | B     | B        | C        | B    | 56.538     |
| 2017 | C+     | B       | C              | B        | B     | B+       | C+       | C+   | 57.022     |

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C+, em decorrência da redução do índice i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATINGA.**

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                                            | EFETIVADO       | ESTABELECIDO                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------------------|
| <b>Execução Orçamentária</b>                                                                               | Superávit 1,70% |                                                    |
| <b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                  | 28,48%          | Mínimo: 25%                                        |
| <b>Despesas com Profissionais do Magistério</b><br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 73,04%          | Mínimo: 60%                                        |
| <b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b><br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )         | 100%            | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte |
| <b>Saúde</b><br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 20,80%          | Mínimo: 15%                                        |
| <b>Despesas com pessoal</b><br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | 47,71%          | Máximo: 54%                                        |

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.                                                         |
| O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.             |

### 2.4. FINANÇAS

De acordo com os cálculos da fiscalização, o déficit da execução

orçamentária correspondeu a R\$ 1.846.142,63, ou, 1,70% da receita efetivamente arrecadada. Ainda, o Município registrou déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 821.019,68, portanto, dentro do limite de um mês da RCL usualmente aceito por esta Corte de Contas. Contudo, juntamente com os demais aspectos da gestão financeira do Município, **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 2,98 para cada R\$ 1,00 de dívida. Contudo, houve expressivo aumento de 670,69% da Dívida de Longo Prazo ao final do exercício, decorrente de inscrição de precatórios.

Demonstra, também, fragilidade do planejamento municipal o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 21,47% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ainda, o órgão de instrução verificou que o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, em descumprimento ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize e nos moldes da Lei 4.320/64.

Por fim, observaram-se também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesas de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

## **2.5. ENSINO**

O Executivo Municipal de Ibitinga aplicou na educação básica o percentual de 28,48%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 73,04% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem aperfeiçoamento, principalmente no que se refere:

- Equipamentos de ar condicionado adquiridos há quase 03 anos e ainda não utilizados pelas escolas municipais;
- Obras de construção de creche fora do cronograma inicialmente proposto, com demanda de 186 vagas não atendidas;
- Problemas infraestruturais e de conservação ainda não sanados nas escolas municipais;
- Contratação de professores PEB I temporários em patamar superior às contratações efetivas.

Em relação ao déficit de vagas nas creches do Município constatado pelo órgão de instrução, devo lembrar a Origem que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:



*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Em suas justificativas a Municipalidade assim se manifestou: *“As construções das creches dos Bairros São Benedito e Filadélfia, atualmente encontram-se em andamento, porém problemas relacionados com a execução em ambas as obras, acarretaram atrasos no cronograma inicial proposto, os quais não são de responsabilidade da administração, mas sim de percalços enfrentados pelas empresas vencedoras dos certames”.*

Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Ibatinga que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais, inclusive finalizando as obras que irão abrigar as futuras unidades de ensino.

A Unidade de Fiscalização constatou também a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município, além de aparelhos de ar condicionado que, mesmo após 03 (três) anos da compra, ainda não foram instalados. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Ibatinga imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, inclusive instalando os aparelhos de refrigeração, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Em relação às contratações de professores PEB I temporários em patamar superior às contratações efetivas, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, imperioso **determinar** ao Executivo local que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria<sup>2</sup>.

Por fim, consultei o site do INEP<sup>3</sup> e verifiquei que o Município não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

| IDEB 8ºe 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL |      |      |      |
|-----------------------------------------------|------|------|------|
| ANOS                                          | 2013 | 2015 | 2017 |
| Ideb Observado                                | 5.0  | 5.0  | 5.3  |
| Metas Projetadas                              | 5.2  | 5.5  | 5.8  |

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

## 2.6 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 20,80% das receitas de impostos em saúde, porém a equipe técnica constatou problemas na administração da saúde Municipal.

A unidade de fiscalização identificou a falta de Plano de carreira para os profissionais da saúde do Município. O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo

<sup>2</sup> Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

<sup>3</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional. Diante disso, **sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, determino** a Origem que estabeleça com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

Em relação às falhas detectadas no Programa Saúde da Família, **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

Perante os fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal.

## **2.7. PESSOAL**

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias, inclusive na Lei Complementar Municipal nº 145, de 02 de agosto de 2017, regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações anunciadas por ocasião da defesa.

## **2.8 GASTO COM COMBUSTÍVEL, ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO**

Com relação aos gastos com combustíveis e nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais diversas foram as falhas verificadas.

A Unidade de Fiscalização constatou a precariedade dos registros e controles no setor que abriga as bombas de combustíveis para abastecimento de sua frota, tais como:

- Bombas e filtros de abastecimento de óleo diesel, etanol e gasolina ultrapassados e em estado precário de conservação;
- Ausência de licenciamento ambiental e autorização para implantação e operação emitida pelos órgãos competentes (CETESB, ANP, Corpo de Bombeiros);
- Divergências entre os saldos existentes nos tanques e os registrados nas fichas de movimentação de estoques;
- Controle ineficiente em relação ao consumo médio dos veículos.

No mesmo sentido, a equipe técnica, em análise nos setores de tesouraria, almoxarifado e patrimônio, constatou diversas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- Pendências antigas e não baixadas na conciliação bancária;
- Más condições de conservação do prédio que abriga o almoxarifado, principalmente na cobertura, pintura, fiação elétrica e condição dos ventiladores;
- Insuficiente capacidade de armazenamento, iluminação e ventilação do ambiente, ocasionando verdadeiro empilhamento de produtos;
- Diversos prédios municipais, muitos deles locados, ainda não contam com Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros – AVCB;

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao

abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo, além de reestruturar o local que abriga as bombas de combustível.

Além disso, **determino** à Origem que regularize as falhas referentes à tesouraria, aos bens patrimoniais e almoxarifado do Município de Ibitinga, regularizando os problemas de contabilização, melhorando os seus mecanismos de controle patrimonial e de entrada e saída de suas mercadorias, além de dar condições de infraestrutura e de funcionamento aos próprios da Municipalidade.

Pela expressividade do valor envolvido e relevância das irregularidades apontadas pela Fiscalização, proponho que o **Adiantamento nº 7323/2017**<sup>4</sup> e as despesas com aquisição parcelada de combustíveis no exercício, no valor total de R\$ R\$ 1.467.896,21<sup>5</sup>, sejam analisados em **autos próprios**.

## 2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audep, assinaladas nos itens *G.2* e *H.2*, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

O órgão instrutivo demonstrou que os Balanços não registram corretamente as pendências judiciais do Município. Dessa maneira **determino** que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

---

<sup>4</sup> PROCESSO DE ADIANTAMENTO - EMPENHO Nº 7323/2017 RESPONSÁVEL: SIDNEI JOSÉ PINHEIRO, CPF 028.449.858-07. VEÍCULO: FORD FIESTA 1.6 FLEX, PLACA DKI-2044.

<sup>5</sup> Fonte: sistema Audep.

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1. *Controle Interno*; A.2. *IEG-M – I-Planejamento*; B.1.6. *Encargos*; E.1. *IEG-M – I-Amb*; G.3. *IEG-M – i-Gov TI* e H.2. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

## 2.10. CONCLUSÃO

**VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Ibitinga**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso esta efetivamente se concretize (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais, inclusive finalizando as obras que irão abrigar as futuras unidades de ensino (*determinação*);
- Sane as irregularidades em suas escolas, inclusive instalando os aparelhos de refrigeração, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- Suspenda as contratações temporárias e realize concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos

inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação (*determinação*);

- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Estabeleça com urgência o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde (*determinação*);
- Adote medidas efetivas com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e regulamente as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis (*determinação*);
- Regularize as falhas referentes à tesouraria, aos bens patrimoniais e almoxarifado do Município (*determinação*);
- Se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);

- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.1.1. Controle Interno; A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.1.6. Encargos; E.1. IEG-M – I-Amb; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*.

Proponho a formação de autos próprios para análise do Adiantamento nº 7323/2017 e das despesas com aquisição de combustíveis no exercício (item 2.8).

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**